

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2007 (Apenso o PL nº 4.138, de 2008)

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Milton Monti

**Relator:** Deputado Roberto Balestra

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe dispõe primordialmente sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e o alfandegamento de locais e recintos. O recinto de estabelecimento empresarial licenciado para movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro passa a ser denominado Centro Logístico e Industrial Aduaneiro - CLIA. O projeto também altera diversos dispositivos da legislação aduaneira, visando, principalmente, a substituição do regime de concessão e permissão pelo de outorga de licença para os CLIA's.

No que concerne à movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou a serem exportadas, determina-se que essas operações sejam realizadas sob controle aduaneiro em locais ou recintos alfandegados, discriminando-se as pessoas jurídicas que podem executá-las

nos portos, aeroportos, terminais portuários, fronteiras terrestres, recintos licenciados de estabelecimento empresarial, bases militares, feiras e eventos semelhantes e nas lojas francas e seus depósitos.

No que diz respeito, especificamente, à movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais, dispõe-se que elas podem ser realizadas em recintos próprios, administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Em qualquer desses locais, a Secretaria da Receita Federal poderá incumbir-se da administração das atividades e, em situações excepcionais, poderá realizá-las em locais ou recintos não alfandegados.

Quanto aos requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, atribui-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, encarregada pelo Governo das operações de aduana, a prerrogativa de defini-los, devendo, sempre que necessário, prever a segregação física do recinto e a separação das áreas destinadas às mercadorias importadas, a serem exportadas, despachadas para consumo ou industrializadas sob controle aduaneiro. Os demais órgãos da administração pública federal ficam, paralelamente, incumbidos de manifestar-se sobre a adequação do recinto aos requisitos técnicos próprios às atividades de controle por eles exercidas. Estabelecem-se, outrossim, as obrigações dos responsáveis pelos locais e recintos alfandegados, com o objetivo de garantir a segurança, facilitar a fiscalização e manter arquivos informatizados confiáveis.

Prevê-se também que a empresa detentora de local ou recinto alfandegado deverá prestar, na qualidade de depositária, fiança equivalente a 2% do valor médio mensal das mercadorias importadas, valor que é fixado em duzentos e cinquenta mil reais no início da atividade. Estabelece-se, ademais, a forma de devolução dessa fiança em caso de extinção do alfandegamento,

Na parte relativa ao licenciamento e ao alfandegamento do CLIA, determina-se que a outorga de licença para sua exploração recairá sobre empresas que: explorem serviços de armazéns gerais; demonstrem regularidade fiscal; atendam aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos para o alfandegamento; preencham as condições de posse de patrimônio líquido de, no mínimo, dois milhões de reais; detenham a propriedade ou posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA; apresentem projeto do CLIA com as aprovações prévias pertinentes das autoridades locais

e do meio ambiente. O projeto prevê que o valor do patrimônio líquido estipulado poderá ser reduzido até à metade nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A par disso, determina-se que os CLIA's só poderão ser licenciados para locais que se situem no Distrito Federal ou em município com uma ou mais das seguintes características: capital de Estado; incluído em região metropolitana; existência de aeroporto internacional ou porto organizado; região dotada de unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou limítrofe a essas.

Fixa-se a competência do Secretário da Receita Federal do Brasil para conceder a outorga de licença para exploração do CLIA, bem como a prerrogativa de disciplinar os procedimentos dos respectivos pedidos, vedando-se a concessão de outorga para o estabelecimento que tenha sido punido nos últimos cinco anos com o cancelamento de licença equivalente ou que tenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica participante de outro estabelecimento que haja sofrido a mesma punição.

Na seção que trata da movimentação e armazenagem de carga nas fronteiras terrestres, cuida-se da liberdade do sistema de preços pela prestação desses serviços por parte das empresas que os exploram.

Nos casos de suspensão ou cancelamento do contrato e do alfandegamento, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é incumbida de assumir a administração dos serviços e do recinto, podendo ainda fazê-lo quando não haja interesse da iniciativa privada ou, provisoriamente, enquanto se aguardem os trâmites do arrendamento. Quando os serviços forem prestados nesta modalidade, os preços serão estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

O projeto institui, também, normas para a transição e adaptação dos atuais responsáveis por locais alfandegados ao regime ora instituído, delegando à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fixação do prazo, entre doze e trinta e seis meses, para que os atuais responsáveis cumpram os requisitos técnicos e operacionais para o novo processo de alfandegamento.

De igual modo, são estabelecidas as normas para a opção dos atuais responsáveis pelo novo regime, garantindo-lhes o direito de exploração pelo prazo anteriormente contratado e estabelecendo-se regras para a rescisão dos contratos nas diversas hipóteses em que a atividade vem sendo exercida, sendo relevante observar que a opção pelo novo regime se estende aos atuais operadores de portos secos em caráter emergencial ou em virtude de medida judicial.

O projeto estabelece, ainda: sanções para os casos de falta ou insuficiência de garantia financeira, de descumprimento de requisitos técnicos e operacionais ou de outras obrigações; permissão, em situações excepcionais, para o despacho de exportação em recinto não alfandegado; atribuição à Secretaria da Receita Federal do Brasil, juntamente com outros órgãos da administração pública intervenientes nos processos de importação, do encargo de regulamentar o comércio fronteiriço realizado por pessoas residentes em localidades onde não existam unidades aduaneiras.

A última sessão do projeto promove diversas alterações na legislação aduaneira com a finalidade de compatibilizá-la com os termos das mudanças visadas, principalmente quanto à desburocratização de procedimentos e agilização do processo alfandegário.

No que tange ao apensado Projeto de Lei nº 4.138, de 2008, de autoria do Deputado Roberto Britto, registramos que ele tem objetivos, conteúdo e justificação absolutamente idênticos ao projeto principal.

No prazo regimental cumprido em 2008 foram oferecidas 41 emendas, às quais se somaram outras 4 emendas apresentadas por ocasião da reabertura de prazo em 2011, totalizando 45 emendas, sintetizadas no quadro a seguir:

]

## Emendas ao PL nº 227, de 2007

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
01	Dep. Sandro Mabel	art. 43	Suprimir a possibilidade de que os prazos previstos no art. 11, que trata da disponibilização de pessoal necessário ao desempenho das atividades dos portos secos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos públicos, sejam contados em dobro.
02	Dep. Sandro Mabel	art. 11	Restringir a possibilidade de prorrogação do prazo de cento e oitenta dias para disponibilização de pessoal necessário ao desempenho das atividades dos portos secos pela Secretaria da Receita Federal e demais órgãos públicos a uma única vez.
03	Dep. Sandro Mabel	art. 6º	Determinar prioridade à interiorização dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
04	Dep. Augusto Carvalho	art. 7º	Transferir, da Secretaria da Receita Federal para os Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e dos Transportes, a competência para, por meio de portaria conjunta, outorgar a licença para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e declarar o seu alfundegamento.
05	Dep. Augusto Carvalho	art. 45	Impedir a eliminação da possibilidade de realização de novas licitações para a outorga de permissão para a prestação dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro em portos secos, por falta de previsão legal.
06	Dep. Augusto Carvalho	art. 6º	Garantir tratamento equânime, quanto aos requisitos técnicos exigidos, entre os estabelecimentos postulantes às licenças a serem outorgadas e os atuais estabelecimentos permissionários e concessionários dos mesmos serviços.
07	Dep. Augusto Carvalho	art. 2º	Determinar a necessidade de anuência dos demais órgãos intervenientes da Administração para a definição dos requisitos técnicos e operacionais mínimos para o alfundegamento dos recintos a serem utilizados com este mister.
08	Dep. Augusto Carvalho	art. 8º	Facultar a possibilidade de redução, em até setenta por cento, do valor patrimonial exigido de postulante à outorga de licença para a exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros na região norte.
09	Dep. Augusto Carvalho	art. 8º	Idêntico ao da emenda de nº 8.
10	Dep. Augusto Carvalho	art. 11	Determinar que os Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros a serem licenciados só poderão iniciar as suas atividades a partir da disponibilização de pessoal da administração pública federal.
11	Dep. Tadeu Filippelli	art. 20	Suprimir dispositivo já inserto no § 4º do art. 1º.
12	Dep. Tadeu Filippelli	art. 16	Explicitar mais claramente o sentido da expressão medida judicial, inserta no § 4º deste artigo.
13	Dep. Tadeu Filippelli	art. 1º	Restringir a excepcionalidade do funcionamento de

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Objetivo
			atividades aduaneiras em recintos não-alfandegados de regiões metropolitanas ou limítrofes apenas quando solicitadas por recintos alfandegados licenciados.
14	Dep. Tadeu Filippelli	art. 1º	Restringir a excepcionalidade, prevista no § 4º, do funcionamento de atividades aduaneiras em recintos não-alfandegados a período não superior a sessenta dias.
15	Dep. Tadeu Filippelli	art. 4º	Aumentar de duzentos e cinquenta mil para um milhão de reais o valor da garantia, fixada no § 3º, a ser prestada pelo titular de estabelecimento alfandegado.
16	Dep. Tadeu Filippelli	ementa e arts. 1º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 18 e 20	Revogar a possibilidade de outorga de licença, sem a necessidade de procedimento licitatório, para a exploração de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro.
17	Dep. Tadeu Filippelli	art. 1º	Restringir a excepcionalidade, prevista no § 4º, do funcionamento de atividades aduaneiras em recintos não-alfandegados a período determinado, devidamente justificado.
18	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 24	Identificar o ente responsável pelo cumprimento das obrigações determinadas no presente projeto, definindo a penalidade a ser imposta ao infrator.
19	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 12	Impedir a possibilidade de início de exploração de Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros sem que estejam garantidas a integridade legal da operação, com a disponibilização de pessoal da administração pública.
20	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 10	Determinar a necessidade de anuência dos órgãos e agências da administração pública intervenientes na definição dos requisitos de controle a serem estabelecidos.
21	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 15	Unificar o prazo para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 2º.
22	Dep. Laerte Bessa	art. 30	Permitir a criação de recintos de fiscalização aduaneira em local interior nos pontos de fronteira alfandegados.
23	Dep. Laerte Bessa	art. 29	Majorar os valores cobrados atualmente para o alfandegamento de local ou recinto e para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado.
24	Dep. Laerte Bessa	art. 41	Estender aos demais órgãos anuentes da administração pública a competência para disciplinar a aplicação dos dispositivos deste projeto.
25	Dep. Maurício Quintella Lessa	arts. 30 e 31	Suprimir a possibilidade de organização de recinto de fiscalização aduaneira em local interior, distante de pontos de fronteira alfandegados.
26	Dep. Maurício Quintella Lessa	art. 2º	Suprimir a possibilidade de dispensa dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II.
27	Dep. Maurício Quintella Lessa	art. 2º	Exigir dos estabelecimentos alfandegados a disponibilização de empilhadeiras adequadas para a movimentação de containers e de pallets.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo modificado</b>	<b>Objetivo</b>
28	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 16	Explicitar mais claramente que as disposições estabelecidas no art. 16 aplicam-se a todos os portos secos em funcionamento.
29	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 1º	Idêntico ao da emenda de nº 17.
30	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 3º	Especificar a obrigatoriedade dos estabelecimentos alfandegados quanto à prestação de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, de serviços conexos e de serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneira, bem como disciplinar o pagamento por esses serviços.
31	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	arts. 30 e 31	Idêntico ao da emenda de nº 25.
32	Dep. Sérgio Barradas Carneiro	art. 44	Conceder prazo de cento e oitenta dias para que os depositários possam cumprir com as novas obrigações estabelecidas no art. 23 deste projeto.
33	Dep. Tadeu Filippelli	art. 6º	Acrescer condições para quem deseja funcionar como estabelecimento alfandegado, bem como impedir a instalação de CLIA em municípios que não tenham unidades da SRFB e vedar outorga de licença a quem tiver sido punido por processo judicial ou de crimes contra a administração tributária nos últimos dez anos.
34	Dep. Tadeu Filippelli	art. 3º	Vedar a identificação de mercadorias por amostragem e o exercício pelos depositários de prerrogativas exclusivas dos agentes fiscais da Receita Federal.
35	Dep. Eduardo Barbosa	art. 15	Tornar opcional para os atuais responsáveis por recintos alfandegados a migração para o novo regime.
36	Dep. Eduardo Barbosa	art. 6º	Transferir para o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior a competência para outorgar concessão para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
37	Dep. Eduardo Barbosa	art. 6º	Transferir para o Ministério dos Transportes a competência para outorgar concessão para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros.
38	Dep. Eduardo Barbosa	acresce artigo	Vedar a outorga de licenças para exploração dos Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros enquanto estiverem vigentes contratos celebrados em observância ao processo licitatório, considerando-se, inclusive, as suas prorrogações.
39	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 15	Idêntico ao da emenda de nº 35.
40	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	art. 6º	Idêntico ao da emenda de nº 37.
41	Dep. José Fernando Aparecido de Oliveira	acresce artigo	Idêntico ao da emenda de nº 38.
42	Dep. Leonardo Quintão	art.6º	Determinar que o requisito do patrimônio líquido mínimo tenha valor definido em regulamento do órgão da administração pública federal competente.

<b>Nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo modificado</b>	<b>Objetivo</b>
43	Dep. Leonardo Quintão	arts. 2º, 15 e 19	Adequar o projeto aos dispositivos fixados pela Lei nº 12.350/2010.
44	Dep. Sandro Mabel	art. 4º	Explicitar que os depósitos alfandegados nas bases militares estão dispensados de prestar garantias à União.
45	Dep. Sandro Mabel	art. 24	Garantir a segurança das pessoas na destruição de armas de fogo e demais produtos controlados, atividade de responsabilidade exclusiva do Comando do Exército.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 227, de 2007, e seu apensado projeto de Lei nº 4.138, de 2008, com comandos absolutamente idênticos, visam, fundamentalmente, dispor sobre a abertura dos denominados portos secos, mediante a introdução do regime de licenciamento no lugar do regime atual de permissão e concessão, que pressupõem licitação pública para a sua outorga.

A ideia central é a de que a flexibilidade proporcionada pela exploração dos portos secos mediante o regime de licenciamento venha a incrementar a oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, permitindo ao empreendedor ajustar a prestação desses serviços à evolução da demanda de comércio exterior.

De fato, a mudança pretendida sinaliza para uma efetiva redução de custos no comércio exterior, vez que as novas licenças ou autorizações poderão ser requeridas por todos os interessados que preencherem os requisitos legais para instalação dos portos secos, implantando um regime de livre concorrência no setor, que contribuirá, sem dúvida, para o desafoamento dos portos, dos terminais portuários e dos aeroportos.

A interiorização da movimentação e armazenagem de cargas importadas e destinadas à exportação resultante dessa mudança interromperá, assim, a perpetuação de um importante gargalo da infraestrutura do País, responsável direto pelos elevados custos de transação na importação e exportação de mercadorias, em benefício de toda a sociedade brasileira.

Adicionalmente, cabe ressaltar que a mudança proposta pelo projeto não prejudicará os atuais concessionários e permissionários, vez que o projeto estabelece, explicitamente, que a transferência para o novo regime é facultativa, por meio de rescisão não onerosa de seus contratos, além de garantir o direito à continuidade da prestação de serviços e a possibilidade de revogação da licença de porto seco por solicitação do interessado a qualquer tempo.

Por outro lado, a proposta prevê obrigações para a pessoa jurídica responsável pelo recinto alfandegado e promove diversas alterações nos dispositivos da legislação aduaneira com a finalidade de combater a fraude e simplificar o despacho de mercadorias, de forma a desburocratizar o processo alfandegário sem que haja perda de controle.

Tendo em vista o conjunto de considerações formuladas acima, julgamos ser de suma importância a aprovação da presente proposição. Nada obstante, entendemos proceder algumas modificações no texto original do projeto para fins de aperfeiçoamento técnico e redacional, com vistas a potencializar os objetivos almejados e corrigir as imperfeições detectadas.

Assim é que consideramos necessário corrigir os dispositivos que criam atribuições e impõem obrigações a órgãos específicos da administração pública federal, de modo a não incorrer em vício de iniciativa, conforme disciplina o art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 84, II e VI da Constituição Federal.

De igual modo, julgamos pertinente adaptar os dispositivos que tratam do controle aduaneiro, da segurança operacional, do combate a fraudes e das sanções disciplinares aos comandos dispostos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, editada mais de três anos após a apresentação da presente proposição, que já detalha os requisitos técnicos e operacionais a serem observados quanto aos referidos tópicos nos recintos alfandegados, independentemente do regime de exploração.

Outra modificação implementada foi a inclusão de novos dispositivos no projeto, com vistas à fixação de critérios mais objetivos para a tomada de decisão sobre os licenciamentos, de forma a restringir a discricionariedade da Administração no processo de autorização sem, contudo, comprometer a agilidade do mesmo.

Por último, entendemos suprimir a fixação em lei do valor do patrimônio líquido mínimo exigido para a outorga de licença de exploração de um recinto alfandegado, remetendo o seu estabelecimento a regulamento do órgão da administração pública federal competente, de modo a não engessar regras que precisam ser avaliadas em cada caso e que podem demandar alterações periódicas de curto prazo.

No que tange às emendas apresentadas, entendemos acolher as emendas nº 1, 2, 3, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 29, 30, 35, 39, 42, 43, 44 e 45, que convergem com os aperfeiçoamentos referidos acima e suprem diferentes deficiências da proposição original, e rejeitar todas as demais, por julgarmos que elas inviabilizam o principal alvo da proposição, que é a mudança de regime de outorga – emendas nº 5, 16, 36, 37 e 40 – e o incentivo a expansão dos portos secos – emendas nº 25, 31, 33, 38 e 41, ou por não introduzirem aperfeiçoamentos significativos com vistas ao atendimento do objeto visado – emendas nº 4, 7, 8, 9, 15, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 32 e 34.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 227, de 2007, do apensado Projeto de Lei nº 4.138, de 2008, e das emendas nº 1, 2, 3, 6, 10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 29, 30, 35, 39, 42, 43, 44 e 45, na forma do Substitutivo em anexo, e pela rejeição de todas as demais emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2007

Dispõe sobre a movimentação e armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação, o alfandegamento de locais e recintos, a licença para explorar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em Centro Logístico e Industrial Aduaneiro, altera a legislação aduaneira e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob o controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

§ 1º As atividades referidas no *caput* poderão ser executadas em:

I – portos, aeroportos e terminais portuários, pelas pessoas jurídicas:

a) concessionárias ou permissionárias dos serviços portuários e aeroportuários, ou empresas e órgãos públicos constituídos para prestá-las;

b) autorizadas a explorar terminais portuários privativo, de uso exclusivo ou misto, nos respectivos terminais;

c) arrendatárias de instalações portuárias ou aeroportuárias e concessionárias de uso de áreas em aeroportos, nas respectivas instalações;

II – fronteiras terrestres, pelas pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União, localizados nos pontos de passagem de fronteira;

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III – recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Lei;

IV – bases militares, sob a responsabilidade das Forças Armadas;

V – recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VI – lojas francas e seus depósitos, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora.

§ 2º A movimentação e a armazenagem de remessas postais internacionais poderão ser realizadas em recintos próprios, sob a responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

§ 3º O recinto de estabelecimento empresarial referido no inciso III do § 1º deste artigo denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro (CLIA).

§ 4º O órgão federal competente poderá admitir, por prazo determinado não superior a sessenta dias, a pedido justificado da parte interessada, a movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação em locais ou recintos não alfandegados para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados em face de razões técnicas, ouvidos previamente os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º No caso de município localizado em região metropolitana ou limítrofe, a excepcionalidade a que se refere o § 4º deste artigo somente será admitida quando solicitada por pessoa jurídica responsável por recinto alfandegado licenciado.

§ 6º As atividades relacionadas neste artigo poderão ser executadas sob a administração do órgão federal competente, previsto no § 4º, nas hipóteses definidas nesta Lei.

### **Dos Requisitos Técnicos e Operacionais para o Alfandegamento**

Art. 2º Os locais e recintos alfandegados indicados no art. 1º desta Lei deverão observar os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

### **Das Obrigações dos Responsáveis por Locais e Recintos Alfandegados**

Art. 3º São obrigações da pessoa jurídica responsável por local ou recinto alfandegado:

I - disponibilizar à fiscalização aduaneira o acesso imediato a qualquer mercadoria, veículo ou unidade de carga no local ou recinto alfandegado;

II - prestar aos órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local o apoio operacional necessário à execução da fiscalização, inclusive mediante a disponibilização de pessoal para movimentação de volumes, manipulação e inspeção de mercadorias e coleta de amostras;

III - manter sempre, no local ou recinto, prepostos com poderes para representá-la perante as autoridades dos órgãos e agências referidos no inciso II;

IV - cumprir e fazer cumprir as regras estabelecidas pelo órgão federal competente para autorização e controle de acesso de veículos, pessoas e cargas, bem como as demais normas de controle aduaneiro;

V - manter as condições de organização, segurança e salubridade no local ou recinto, necessárias às respectivas operações, com conforto para empregados e usuários, bem como para a boa execução e imagem dos serviços públicos;

VI - manter instrumentos e aparelhos, inclusive de informática, dentro das configurações técnicas estabelecidas pelos órgãos e agências da administração pública federal;

VII - coletar informações sobre a vida pregressa dos empregados, inclusive das empresas contratadas que prestem serviços no recinto, incluindo a verificação de endereço e antecedentes criminais relacionados ao comércio exterior, mantendo os dossiês atualizados e à disposição dos órgãos de fiscalização;

VIII - pesar e quantificar volumes de carga, realizar triagens e identificar mercadorias e embalagens sob sua custódia, e prestar as pertinentes informações aos órgãos e agências da administração pública federal, nas formas por essas estabelecidas;

IX - levar ao conhecimento da fiscalização aduaneira informações relativas à infração à legislação aduaneira, praticada ou em curso, e aos órgãos e agências da administração pública federal informações sobre infrações aos seus controles, nos termos definidos pelos respectivos órgãos ou agências;

X - guardar em boa ordem documentos pertinentes às operações realizadas sob o controle aduaneiro, nos termos da legislação própria, para exibi-los à fiscalização federal, quando exigido;

XI - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle das operações referidas no inciso X, e disponibilizar o acesso dessas bases de dados à fiscalização do órgão federal competente;

XII - manter os arquivos e sistemas informatizados de controle e operações relativas aos outros órgãos e agências da administração pública federal que exerçam controles sobre as mercadorias movimentadas, para fins de sua correspondente fiscalização;

XIII - designar o fiel do armazém, observadas as determinações estabelecidas pelo órgão federal competente, mediante sua prévia aprovação;

XIV - manter o atendimento aos requisitos técnicos e operacionais e à regularidade fiscal a que se refere o art. 2º desta Lei, bem como a regularidade dos recolhimentos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975;

XV - observar as condições regulamentares para entrega de mercadorias desembaraçadas, inclusive quanto à liberação pelo transportador internacional;

XVI – prestar serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias recebidas em suas instalações, assim como serviços conexos e serviços relativos a operações específicas determinadas pela fiscalização ou pela legislação aduaneiras.

§ 1º A identificação das mercadorias de que trata o inciso VIII poderá ser feita por amostragem, na forma definida pelo órgão federal competente, e mediante uso de aparelhos de verificação não invasiva, resguardando-se os controles efetuados pelos demais órgãos e agências da administração pública federal.

§ 2º Os órgãos e agências da administração pública federal poderão estabelecer requisitos técnicos comuns para as configurações dos instrumentos e aparelhos referidos no inciso VI e procedimentos integrados ou de compartilhamento de informações para os efeitos dos incisos VIII, IX e XII, do *caput* deste artigo.

§ 3º As disposições deste artigo não dispensam o cumprimento de outras obrigações legais.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, à pessoa jurídica responsável pela operação de carga e descarga da embarcação transportadora, no uso do direito ou prioridade de acostagem concedido pela autoridade portuária.

§ 5º As empresas prestadoras dos serviços de que trata o art. 1º, § 1º, III, desta Lei fixarão livremente os preços dos serviços referidos no inciso XVI deste artigo, que serão pagos pelo usuário.

§ 6º Os serviços prestados em atendimento à determinação da fiscalização ou em cumprimento da legislação aduaneiras para a realização de operações específicas, serão pagos pelo responsável pela carga.

§ 7º Na hipótese em que o cumprimento do disposto no inciso I deste artigo implicar interrupção ou paralisação de operação portuária ou aeroportuária, a correspondente determinação de atendimento imediato far-se-á por escrito.

### **Da Garantia Prestada pelos Depositários**

Art. 4º A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no último semestre civil, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro ou registradas para despacho para consumo até o dia seguinte ao de sua entrada no recinto;

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos IV e V do § 1º do art. 1º desta Lei.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou outro documento estabelecido pelo órgão federal competente.

§ 2º A garantia deverá ser prestada sob a forma de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro aduaneiro, até o décimo dia útil seguinte ao do semestre civil encerrado, dela podendo ser deduzido o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de duzentos e cinquenta mil reais, na forma prevista no § 2º deste artigo, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandegamento.

Art. 5º Na hipótese de cancelamento do alfandegamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação do ato que outorgou a licença, o órgão federal competente terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 4º desta Lei, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no *caput* será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

## Do Licenciamento e do Alfandegamento de CLIA

Art. 6º A licença para exploração de CLIA será outorgada a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal, atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento na forma do art. 2º desta Lei e satisfaça às seguintes condições:

I - possua patrimônio líquido mínimo, cujo valor será definido em regulamento do órgão federal competente;

II - seja proprietária ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o CLIA;

III - apresente anteprojeto ou projeto do CLIA previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas.

§ 1º A licença referida no *caput* somente será outorgada a estabelecimento localizado:

I - em município capital de Estado;

II - em município incluído em região metropolitana;

III - no Distrito Federal;

IV - em município onde haja aeroporto internacional ou porto organizado;

V - em município onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e nos municípios limítrofes a este.

§ 2º Para a obtenção da licença a que se refere o *caput* deste artigo, o estabelecimento solicitante deverá atender aos mesmos requisitos técnicos dos contratos já existentes em cada uma das localizações identificadas pelo § 1º deste artigo.

§ 3º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido de alfandegamento ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 4º O CLIA deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 5º Não será outorgada a licença de que trata o *caput* deste artigo quando presente alguma das seguintes condições:

I - a estabelecimento que tenha sido punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial;

II - a empresa que tenha praticado ou participado de atividades fraudulentas na área tributária e de comércio exterior e que tenha sido autuada ou citada em procedimentos criminais relativos a infrações tributárias e de comércio exterior;

III - a empresa que mantenha em seu quadro societário pessoa física ou jurídica que tenha tido participação em estabelecimento enquadrado nas situações discriminadas nos incisos anteriores.

§ 6º Em caso de disponibilidade limitada num mesmo município ou região metropolitana, terá prioridade na obtenção de autorização para exploração de CLIA o projeto que apresentar mais de um modo de transporte, com observância obrigatória de critérios objetivos de desempate definidos pelo órgão federal competente e divulgados em seu sítio eletrônico.

§ 7º O órgão federal competente deverá priorizar, sempre que houver condições técnicas, a interiorização dos CLIA's.

Art. 7º Observados os critérios de conveniência, interesse e oportunidade, o órgão federal competente definirá a disponibilidade de autorização para CLIA em determinada região e, segundo tal disponibilidade e após processo próprio, outorgará a licença para exploração de CLIA e declarará o seu alfandegamento, em ato único.

§ 1º O ato a que se refere o *caput* relacionará as atividades de interesse da fiscalização federal que serão executadas e os seus respectivos horários de funcionamento, o tipo de carga e de mercadoria que poderá ingressar no recinto, os regimes aduaneiros que poderão ser utilizados e as operações autorizadas de despacho aduaneiro.

§ 2º O horário de funcionamento do CLIA, em atividades não relacionadas como de interesse da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu administrador, observada a legislação pertinente.

§ 3º A movimentação e a armazenagem de mercadorias nacionais serão restritas aos casos de mercadorias destinadas à exportação ou à industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas, e atenderá aos requisitos de controle específicos estabelecidos pelo órgão federal competente.

§ 4º A armazenagem de mercadorias nacionalizadas sujeita-se aos requisitos de controle específicos estabelecidos pelo órgão federal competente.

§ 5º Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do art. 2º desta Lei e após a respectiva comprovação perante o órgão federal competente e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais.

§ 6º Observadas as condições estabelecidas pelo órgão federal competente, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não alfandegada e da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização, e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação de carga.

§ 7º Os critérios de conveniência e interesse a que se refere o *caput* deste artigo fundamentar-se-ão na avaliação do fluxo de comércio exterior na região econômica em que se situar a área apresentada no projeto de CLIA, enquanto o critério de oportunidade se norteará pela disponibilidade de mão de obra nos órgãos federais que exercerão atividades fiscalizadoras no CLIA, sendo obrigatória a divulgação, em sítio eletrônico do órgão federal competente, de todos os critérios estabelecidos.

§ 8º Negados cinco ou mais pedidos de instalação de CLIA no período de doze meses, por falta de servidores, os órgãos fiscalizadores deverão solicitar a abertura de concurso público para o ingresso do quantitativo de pessoal necessário ao atendimento das demandas verificadas.

§ 9º Perderá o direito à licença o CLIA que deixe de exercê-la ou que não receba cargas por prazo igual ou superior a seis meses, contado da data de publicação do respectivo ato autorizativo.

Art. 8º O órgão federal competente, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valor exigido no inciso I do *caput* do art. 6º desta Lei, para a outorga de licença para exploração de CLIA nas regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Parágrafo único. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso III do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários.

Art. 9º O órgão federal competente disciplinará a formalização e o processamento dos pedidos de licença para exploração de CLIA e divulgará, em seu sítio eletrônico, a relação dos requerimentos sob análise, que deverá ser concluída em até sessenta dias, contados da protocolização do pedido devidamente instruído com os elementos que comprovem o atendimento dos requisitos e condições estabelecidos.

Art. 10. O órgão federal competente, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de admissibilidade do requerimento de licença para exploração de CLIA, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 11. O órgão federal competente e os demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho das respectivas atividades no CLIA no prazo de cento e oitenta dias, contado da data estabelecida para a conclusão do projeto, que só iniciará suas atividades após a disponibilização efetiva do referido quadro de pessoal.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º deste artigo só será admitida na hipótese de alguma unidade de órgão ou agência da administração pública federal, que deva exercer suas atividades no recinto do CLIA objeto da licença requerida, apresentar comprovada situação de comprometimento de pessoal no atendimento dos CLIA's.

§ 3º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no *caput*.

Art. 12. Informado da conclusão da execução do projeto de exploração do CLIA, o órgão federal competente terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 10 desta Lei deverão verificar a conformidade das instalações e dos requisitos para o licenciamento e o alfandegamento do CLIA, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência de que trata o *caput*.

§ 2º Confirmado o atendimento às exigências e requisitos e observado o prazo previsto no art. 11 desta Lei e a disponibilização do quadro de pessoal requerido, será editado o ato de licenciamento e alfandegamento de que trata o art. 7º desta Lei, com início de vigência no prazo de até sessenta dias de sua publicação.

### **Da Movimentação e Armazenagem de Carga nas Fronteiras Terrestres**

Art. 13. As empresas prestadoras dos serviços relacionados no *caput* do art. 1º desta Lei, na hipótese do inciso II do seu § 1º, fixarão livremente os preços desses serviços, a serem pagos pelos usuários, sendo-lhes vedado:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída dele;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de três reais por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga;

d) o equivalente a mais de cinco reais pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro;

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º O decreto que regulamentar a presente Lei definirá a forma e a periodicidade como os valores referidos nas alíneas “c” e “d” do inciso I do *caput* deste artigo poderão ser alterados ou reajustados pelo órgão federal competente.

§ 2º Na hipótese de arrendamento de imóvel pertencente à União, o contrato será precedido de licitação realizada pelo órgão federal competente, que também ficará incumbido da fiscalização e execução do respectivo contrato de arrendamento.

§ 3º No caso de suspensão ou cancelamento do alfandegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, o órgão federal competente deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso;

III - alfandegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfandegamento.

§ 4º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo ou da representação de que trata o inciso I do § 3º deste artigo, caberá à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, conforme o caso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfandegamento;

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfandegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 5º O órgão federal competente disciplinará a aplicação deste artigo, inclusive quanto:

- I - à prestação de garantias contratuais pela arrendatária;
- II - à estipulação de penalidades pecuniárias pelo descumprimento das cláusulas contratuais pela arrendatária;
- III - às outras hipóteses de rescisão do contrato de arrendamento;
- IV - à indenização da arrendatária pelas obras realizadas e instalações incorporadas ao imóvel pertencente à União, nos casos de rescisão do contrato decorrente de aplicação de sanção ou de interesse público.

Art. 14. Os serviços de que trata o art. 13 desta Lei serão prestados sob a administração do órgão federal competente, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada;
- II - enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento;
- III - intervenção de que trata o inciso II do § 3º do art. 13.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas pelo órgão federal competente para cada atividade específica, que deverão custear integralmente suas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no *caput* serão destinadas ao FUNDAF.

### **Das Outras Disposições**

Art. 15 O disposto nesta Lei aplica-se também aos atuais responsáveis por locais e recintos alfandegados que optarem pela migração para o novo regime ora estabelecido.

Parágrafo único. Os prazos para cumprimento da obrigação prevista no *caput* deste artigo deverão observar o disposto no parágrafo único do art. 36 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 16. Os atuais concessionários ou permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o contrato será rescindido no mesmo ato de outorga da licença para exploração do CLIA.

§ 2º No caso de o permissionário não solicitar a transferência para o regime de exploração de CLIA previsto nesta Lei, o contrato somente poderá ser rescindido após a remoção das mercadorias do recinto.

§ 3º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, também, ao porto seco que esteja funcionando, na data de publicação desta Lei, por força de medida judicial, ainda que concedida liminarmente, em qualquer instância, ou sob a égide de contrato emergencial.

§ 5º Para a transferência prevista no *caput* e no § 4º deste artigo será observado o disposto no parágrafo único do art. 15 desta Lei.

Art. 17. Os concessionários ou permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em portos secos instalados em imóveis pertencentes à União também poderão, mediante aviso prévio de cento e oitenta dias, rescindir seus contratos na forma do *caput* e § 1º ao § 4º do art. 16 desta Lei, sendo-lhes garantido o direito de exploração de CLIA sob o novo regime ora estabelecido até o final do prazo original constante do contrato de exploração.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 18. A pessoa jurídica licenciada poderá solicitar a revogação do ato a que se refere o art. 7º desta Lei, desde que no recinto não mais exista mercadoria sob o controle aduaneiro.

Art. 19. A pessoa jurídica prestadora dos serviços de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficará sujeita as sanções administrativas previstas nos arts. 37, 38 e 39 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010.

Art. 20. O órgão federal competente e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

#### **Das Alterações à Legislação Aduaneira**

Art. 21. O manifesto de carga, o romaneio de carga e a fatura comercial expressos nos idiomas de trabalho do Mercado Comum do Sul - Mercosul - e da Organização Mundial do Comércio – OMC - ficam dispensados da obrigatoriedade de tradução para o idioma português.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer informações obrigatórias no conhecimento de carga sobre as condições ambientais e de embalagem e conservação da mercadoria transportada, para fins de controle sanitário, fitossanitário, zoossanitário, ambiental e de segurança pública.

Art. 22. Os créditos relativos aos tributos, contribuições e direitos comerciais correspondentes às mercadorias extraviadas na importação serão exigidos do responsável mediante lançamento de ofício.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se responsável o transportador ou o depositário que der causa ao extravio das mercadorias, assim reconhecido pela autoridade aduaneira.

§ 2º A apuração de responsabilidade e o lançamento de ofício de que trata o *caput* deste artigo serão dispensados na hipótese de o importador ou responsável assumir espontaneamente o pagamento dos tributos.

Art. 23. O importador fica obrigado a devolver ao exterior ou a destruir a mercadoria estrangeira cuja importação não seja autorizada com fundamento na legislação de proteção ao meio ambiente, saúde ou segurança pública e controles sanitários, fitossanitários e zoossanitários.

§ 1º Tratando-se de mercadoria acobertada por conhecimento de carga à ordem ou consignada à pessoa inexistente ou com domicílio desconhecido no País, a obrigação referida no *caput* deste artigo será do respectivo transportador internacional da mercadoria importada.

§ 2º O órgão federal competente definirá a providência a ser adotada pelo importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, em conformidade com a representação do órgão responsável pela aplicação da legislação específica, definindo prazo para o seu cumprimento.

§ 3º No caso de descumprimento da obrigação prevista no § 2º deste artigo, o órgão federal competente:

I - aplicará ao importador ou transportador internacional, conforme seja o caso, a multa no valor correspondente a dez vezes o frete cobrado pelo transporte da mercadoria na importação, observado o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - determinará ao importador que proceda à:

a) destruição da mercadoria, à exceção das armas de fogo e demais produtos controlados, os quais deverão ser tratados de acordo com o previsto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e no Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados, com a redação dada pelo Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000;

b) devolução da mercadoria ao exterior, quando sua destruição no País não for autorizada pela autoridade sanitária ou ambiental competente.

§ 4º O importador ou o transportador internacional referido no § 1º deste artigo, conforme seja o caso, também fica obrigado a indenizar o depositário que realizar, por determinação do órgão federal competente, nos termos do inciso II do § 3º deste artigo, a destruição ou a devolução da mercadoria ao exterior, pelas respectivas despesas incorridas.

§ 5º Tratando-se de transportador estrangeiro, o seu representante legal no País responderá pela multa prevista no inciso I do § 3º e pela obrigação prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de descumprimento pelo importador da obrigação de destruir ou devolver as mercadorias, conforme disposto no inciso II do § 3º deste artigo, o órgão federal competente determinará o cancelamento de sua habilitação no Siscomex/Radar.

Art. 24. A transferência de titularidade de mercadoria de procedência estrangeira por endosso no conhecimento de carga somente será admitida mediante a comprovação documental da respectiva transação comercial.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* será dispensada no caso de endosso bancário ou em outras hipóteses estabelecidas pelo órgão federal competente.

Art. 25. Para fins de aplicação do disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.120, de 14 de maio de 1984, consideram-se, para efeitos fiscais, bagagem desacompanhada os bens pertencentes ao *de cujus* na data do óbito, no caso de sucessão aberta no exterior.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no *caput* os bens excluídos do conceito de bagagem, na forma da legislação em vigor.

Art. 26. O § 3º do art. 2º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º *Para efeito do disposto no inciso I, considera-se ocorrido o respectivo desembaraço aduaneiro da mercadoria que constar como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser verificado pela autoridade fiscal, inclusive na hipótese de mercadoria sob regime suspensivo de tributação.”(NR)*

Art. 27. O parágrafo único do art. 111 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.....

*Parágrafo único. Excluem-se da regra deste artigo os casos dos incisos III, V e VI do caput do art. 104 deste Decreto-Lei.” (NR)*

Art. 28. Os arts. 22 e 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:*

*I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;*

*II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente;*

*III - vistoria técnica e auditoria de sistema de controle informatizado tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para despacho aduaneiro de local ou recinto; e*

*IV - a auditoria de sistema de controle informatizado, tendo em vista a habilitação para a fruição de regime aduaneiro especial.*

*§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:*

*I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição;*

*II - a realizada em local ou recinto explorado por pessoa jurídica diversa do administrador portuário ou aeroportuário; e*

*III - a conferência para despacho aduaneiro ou o despacho aduaneiro realizado no estabelecimento do importador, exportador ou transportador.*

*§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) por carga:*

*I - submetida a despacho aduaneiro, nas hipóteses dos incisos I e III do § 1º; e*

*II - ingressada ou desconsolidada no local ou recinto, na hipótese de que trata o inciso II do § 1º.*

*§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto, no valor correspondente às despesas do deslocamento requerido.*

*§ 4º O ressarcimento relativo às vistorias e auditorias de que tratam os incisos III e IV do caput será devido:*

*I - pela pessoa jurídica referida no inciso II do § 1º, no valor de:*

*a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez, para o alfandegamento ou habilitação de local ou recinto; e*

*b) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado ou habilitado; e*

*II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma única vez, na hipótese de que trata o inciso IV do caput.*

*§ 5º Para efeito do disposto no § 2º, considera-se carga:*

*I - a mercadoria ou o conjunto de mercadorias com cobertura de um único conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; ou*

*II - no caso de remessa postal internacional ou de transporte de encomenda ou remessa porta a porta, o conjunto de remessas ou encomendas acobertadas por um conhecimento de carga consolidada ou documento de efeito equivalente, desde que estejam consignadas ao serviço postal ou a transportador e sejam submetidas a despacho aduaneiro sob o regime de tributação simplificada de que trata o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, ou a outra modalidade de despacho simplificado definida em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

*§ 6º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:*

*I - até o quinto dia útil do mês seguinte ao do registro da declaração aduaneira ou do ingresso das cargas, conforme o caso, nas hipóteses do § 2º;*

*II - até o dia anterior ao da realização do deslocamento requerido, na hipótese do § 3º;*

*III - antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e inciso II, ambos do § 4º; e*

*IV- até 31 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do § 4º*

*§ 7º O ressarcimento de que trata o inciso I do caput não será devido relativamente ao ingresso de carga:*

*I - que deixar o local ou recinto, desembaraçada para o regime especial de trânsito aduaneiro na importação, até o dia seguinte ao de seu ingresso;*

*II - em regime de trânsito aduaneiro na exportação; ou*

*III - em conclusão de trânsito internacional de passagem, desde que sua permanência no local ou recinto não ultrapasse o dia seguinte ao de seu ingresso.*

*§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.*

*§ 9º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente pelo Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)*

*“Art. 23 .....*

*VI - não declaradas pelo viajante procedente do exterior no correspondente procedimento de controle aduaneiro que, por sua quantidade ou característica, revelem finalidade comercial ou represente risco sanitário, fitossanitário ou zoossanitário.*

*..... (NR)*

Art. 29. O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, atendendo aos princípios de segurança, economicidade e facilitação logística para o controle aduaneiro, poderá organizar recinto de fiscalização aduaneira em local interior convenientemente localizado em relação às vias de tráfego terrestre e aquático, distante de pontos de fronteira alfandegado, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal.*

*§ 1º O recinto referido no caput poderá ser equiparado, para efeitos fiscais, a ponto de fronteira alfandegado.*

§ 2º *As mercadorias transportadas entre o ponto de fronteira alfandegado e o recinto referido no caput serão automaticamente admitidas no regime de trânsito aduaneiro, desde que observados os horários, rotas e demais condições e requisitos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

§ 3º *A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá proibir a aplicação da modalidade de regime prevista no § 2º para determinadas mercadorias ou em determinadas situações, em face de razões de ordem fiscal, de controle aduaneiro ou quaisquer outras de interesse público.*

§ 4º *O desvio da rota estabelecida, conforme o § 2º, sem motivo justificado, a violação da proibição de que trata o § 3º, a descarga da mercadoria importada em local diverso do recinto referido no caput ou a condução da mercadoria despachada para exportação para local diverso do ponto de fronteira alfandegado de saída do território nacional, sem ordem, despacho ou licença, por escrito, da autoridade aduaneira, constitui infração considerada dano ao Erário sujeita a pena de perdimento da mercadoria e do veículo transportador, nos termos do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.*

§ 5º *No recinto referido no caput, não será permitida a descarga e a armazenagem de mercadoria importada ou despachada para exportação, salvo as operações de descarga para transbordo e aquelas no interesse da fiscalização.*

§ 6º *O recinto referido no caput será utilizado para os procedimentos de conferência aduaneira em despachos de importação ou de exportação, inclusive em regime aduaneiro especial, despacho de trânsito aduaneiro para outros recintos ou locais alfandegados e, ainda, como base operacional para atividades de repressão ao contrabando, descaminho e outros ilícitos fiscais.*

§ 7º *O recinto referido no caput será alfandegado e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.” (NR)*

Art. 30. Ao disposto no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988, aplicam-se, no que couber, as disposições dos arts. 13 e 14 desta Lei.

Art. 31. O inciso VI do art. 36 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. ....  
.....

*VI - apurar responsabilidade tributária em decorrência de extravio de mercadorias sujeitas ao controle aduaneiro;*

.....” (NR)

Art. 32. O art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 7º.....

.....  
 § 8º *O julgamento dos processos relativos à exigência de que trata o § 5º desta Lei, observado o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, compete:*

*I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, na forma estabelecida pelo Secretário da Secretaria da Receita Federal do Brasil; e*

*II - em segunda instância, ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.” (NR)*

Art. 33. O art. 65 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.....

§ 1º *Excetua-se do disposto no caput o porte de valores, em espécie, até o limite estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, ou, de valores superiores a esse montante, desde que comprovada a sua entrada no País, ou a sua saída deste, na forma prevista na regulamentação pertinente.*

.....  
 § 3º *A não observância do contido neste artigo além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º, em favor do Tesouro Nacional.*

§ 4º *Os valores retidos em razão do descumprimento do disposto neste artigo poderão ser depositados em estabelecimento bancário.*

§ 5º *Na hipótese de que trata o § 4º:*

*I - o valor não excedente ao limite estabelecido na forma do § 1º poderá ser devolvido na moeda retida, ou em real após conversão cambial; e*

*II - em caso de devolução de valores convertidos em reais, serão descontadas as despesas bancárias correspondentes.*

*§ 6º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo relativamente à obrigação de declarar o porte de valores na entrada no País ou na saída dele, apreensão, depósito e devolução dos valores referidos.” (NR)*

Art. 34. O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º .....*

*§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no registro da declaração de importação ou de sua retificação, realizada no curso do despacho aduaneiro ou, a pedido do importador, depois do desembaraço, à razão de:*

*.....  
.....” (NR).*

Art. 35. Os arts. 60, 69 e 76 da Lei nº 10.833, de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 60.....*

*§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos seguintes bens:*

*I - partes, peças e componentes de aeronave;*

*§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estender a aplicação do disposto no caput deste artigo a outros regimes aduaneiros especiais, bem como a partes, peças e componentes de outros produtos, além dos referidos no inciso I do § 1º.*

*§ 3º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará os procedimentos para a aplicação do disposto neste artigo e os requisitos para reconhecimento da equivalência entre produtos importados e exportados.”(NR)*

*“Art. 69.....*

*§ 3º Quando aplicada sobre a exportação, a multa prevista neste artigo incidirá sobre o preço da mercadoria constante da respectiva nota fiscal, ou documento equivalente.” (NR)*

*“Art.76.....*

*§ 5º Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso II do caput, será considerado reincidente o infrator que, no período de trezentos e sessenta e cinco dias, contado*

*da data da aplicação da sanção, cometer nova infração pela mesma conduta já sancionada com advertência.*

.....  
 § 8º *A aplicação das sanções de que tratam os incisos I, II e III compete ao titular da unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil responsável pela apuração da infração.*

.....”(NR)

Art. 36. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a credenciar entes públicos ou privados para a prestação de serviços de tratamento fitossanitário com fins quarentenários em portos, aeroportos, postos de fronteira, Centros Logísticos e Industriais Aduaneiros e recintos referidos no *caput* do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1988.

Art. 37. Ficam revogados:

I - o art. 8º do Decreto-Lei nº 2.472, de 1º de setembro de 1988;

II - o inciso VI do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, resguardados os direitos contratuais dos atuais concessionários e permissionários, se não optarem pela rescisão contratual;

III – o § 3º do art. 10 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação:

I - ao art. 28, a partir do 1º dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - aos demais artigos, a partir da data da publicação desta Lei.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2011.

Deputado ROBERTO BALESTRA  
 Relator